



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Ofício GP nº 773/2021

Arcos, 06 de dezembro de 2021

**Ref.: Resposta Ofício 004/2021**

Prezados Presidentes das Comissões,

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que o valor do FUNDEB repassado ao Município de Arcos até 23/11/2021 foi de R\$ 17.752.467,04. O recurso foi destinado **EXCLUSIVAMENTE** ao pagamento dos profissionais da Educação Básica (vencimentos e encargos ).

A Lei do novo FUNDEB estabelece que, no mínimo, 70% do recurso do FUNDEB deve ser destinado a remuneração dos profissionais da Educação Básica, e os 30% restantes, além da remuneração dos profissionais, podem ser utilizados na manutenção da educação, como exemplo, aquisição de maquinários, estrutura, capacitações e outros afins.

Conforme números apresentados pela Contabilidade da Prefeitura de Arcos, o município de Arcos gastou acima do mínimo exigido por lei, sendo 80,66% em vencimentos e encargos dos profissionais da educação básica (Diretores, Vice-diretores, supervisores escolares e professores); 12,68% foram gastos em vencimentos e encargos dos demais profissionais da educação (Secretários escolares, profissionais do transporte escolar, zeladores, cantineiros/merendeiros e monitores de creche) e 6,66 % referem-se a saldo líquido financeiro para próximo mês.

Salientamos que, para efetuar o pagamento de toda a folha da educação o município de Arcos completou com recursos próprios o valor de R\$3.125.945,20.

Assim esclarecemos **que não há sobra de recursos do FUNDEB**, para um eventual rateio ou abono, conforme pode ser comprovado nos documentos anexos:

- Planilha de Movimentação Contábil e Financeira
- Quadro Demonstrativo do SIOPE
- Demonstrativo dos Recursos Recebidos e sua Aplicação-FUNDEB.

Seguem ainda Consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Parecer do Departamento Jurídico da AMM – Associação Mineira dos Municípios.



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: [arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br](mailto:arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br)

Colocamos toda nossa equipe técnica do Departamento de Contabilidade, Departamento de Recursos Humanos e Departamento Financeiro para esclarecimentos apresentação de documentos necessários.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**Cleomar Geraldo da Silva**  
**Secretário de Fazenda**

**Lidiane Aparecida Lopes Silva Oliveira**  
**Secretária Municipal de Educação**

### **Aos Presidentes**

Kátia Mates de Moura Sousa

José Calixto da Fonseca

Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos,

**MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA DO FUNDEB - 2021**


<b>SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2020</b>	<b>879.207,01</b>
EMPENHOS DE RESTOS ORÇAMENTÁRIOS DE 2020 PAGOS ATÉ 23/11/2021	-202.783,93
EMPENHOS DE RESTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS DE 2020 PAGOS ATÉ 23/11/2021	-202.781,63
<b>SUPERÁVIT FINANCEIRO</b>	<b>473.641,45</b>
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 01/01/2021 A 23/11/2021	17.252.889,24
RECEITAS DE RENDIMENTOS DO FUNDEB 01/01/2021 A 23/11/2021	25.936,35
<b>TOTAL RECURSOS DISPONÍVEIS EM 2021</b>	<b>17.752.467,04</b>
EMPENHOS ORÇAMENTÁRIOS DE 2021 PAGOS ATÉ 23/11/2021	-13.052.684,50
EMPENHOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS DE 2021 PAGOS ATÉ 23/11/2021	-3.208.638,91
<b>SALDO BANCÁRIO EM 23/11/2021</b>	<b>1.491.143,63</b>
EMPENHOS ORÇAMENTÁRIOS A PAGAR DE 2021 (INSS PATRONAL 13º SALÁRIO)	-176.578,54
EMPENHOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS A PAGAR DE 2021 (INSS E IRRF SERVIDOR)	-131.634,97
<b>SALDO FINANCEIRO LÍQUIDO EM 23/11/2021</b>	<b>1.182.930,12</b>

**APLICAÇÃO MÍNIMO 70% DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>TOTAL RECURSOS DISPONÍVEIS EM 2021</b>	<b>17.752.467,04</b>	<b>%</b>
GASTOS COM PROFISSIONAIS EDUCACAO BÁSICA (vencimentos e encargos) Professores em geral, Diretores, Vice-diretores e supervisores	14.318.666,03	80,66%
GASTOS COM OUTROS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (vencimentos e encargos) Secretário Escolar, Motoristas, Limpeza, zeladores, cantineira, merendeira e monitor de transporte	2.250.870,89	12,68%
SALDO FINANCEIRO LIQUIDO EM 23/11/2021	1.182.930,12	6,66%
		100,00%

<b>GASTOS COM FOLHA DA EDUCAÇÃO - COMPLEMENTADO COM RECURSO PRÓPRIO</b>	<b>3.125.945,20</b>
---	---------------------

<b>TOTAL DA FOLHA DE VENCIMENTOS DA EDUCAÇÃO ATÉ 23/11/2021</b>	<b>19.695.482,12</b>
---	----------------------

  
Gislaine Caetano de Faria  
CRC-MG:076222/O-2  
MASP: 124365-9

**FNDE****SIOPE** SISTEMA DE INFORMAÇÕES  
SOBRE ORÇAMENTOS  
PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Imprimir

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS - MG

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

PERÍODO DE REFERÊNCIA - 5º Bimestre/2021

R\$ 1,00

<u>RECEITAS DO FUNDEB</u>	RECEITA REALIZADA
<b>1- RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO</b>	<b>15.879.981,44</b>
1.1- Transferências de Recursos do FUNDEB - Imposto e Transferências	15.879.981,44
1.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
1.2.1 - Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	0,00
1.2.2 - Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	0,00
1.3- Rendimentos de Aplicação Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
1.3.1- Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB - Imposto e Transferências	0,00
1.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	0,00
1.3.3- Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	0,00
<u>DESPESAS DO FUNDEB</u>	DESPESA LIQUIDADADA/EMPENHADA
<b>2- Remuneração dos Profissionais da Educação Básica</b>	<b>13.798.357,07</b>
2.1- 361 - Ensino Fundamental	11.121.933,91
2.2- 365 - Ensino Infantil	2.676.423,16
2.2.1- Creche	1.822.628,25
2.2.2- Pré-Escola	853.794,91
<b>3- Outras Despesas</b>	<b>2.122.990,78</b>
3.1- 361 - Ensino Fundamental	2.122.990,78
3.1.1- Corrente	2.122.990,78
3.1.2- Capital	0,00
3.2- 365 - Ensino Infantil	0,00
3.2.1- Ensino Infantil (Creche)	0,00
3.2.1.1- Corrente	0,00
3.2.1.2- Capital	0,00
3.2.2- Ensino Infantil (Pré-escola)	0,00
3.2.2.1- Corrente	0,00
3.2.2.2- Capital	0,00
<b>4- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (2 + 3)</b>	<b>15.921.347,85</b>

<u>DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB</u>	DESPESA LIQUIDADADA/EMPENHADA (a)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (+) CUSTEADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO ACUMULADO ATÉ O EXERCÍCIO ANTERIOR (b)
5- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	13.798.357,07	466.475,79
6- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	15.921.347,85	466.475,79
7- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00
8- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União -	0,00	0,00

VAAT		
9- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00
10- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00
<b>11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB (6 + 7 + 8)</b>	<b>15.921.347,85</b>	<b>466.475,79</b>

LIMITES OBRIGATÓRIOS DO FUNDEB	Valor
<b>12- Mínimo de 70% - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica</b>	
12.1 - Exigido (70% de 1)	11.115.987,01
12.2 - Aplicado Após Deduções (5(a) - 5(b))	13.331.881,28
<b>13- Proporção de 50% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Educação Infantil</b>	
13.1 - Exigido (50% de (1.2.2 + 1.3.2))	0,00
13.2 - Aplicado Após Deduções (9(a) - 9(b))	0,00
<b>14- Mínimo de 15% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Despesas de Capital</b>	
14.1 - Exigido (15% de (1.2.2 + 1.3.2))	0,00
14.2 - Aplicado Após Deduções (10(a) - 10(b))	0,00
<b>15- Máximo 10% - Receitas do Fundeb não Aplicadas no Exercício</b>	
15.1 - Exigido (10% de 1)	1.587.998,14
15.2 - Não Aplicado Após Ajustes [1 - 6(a) - 7(a) - 8(a) + (6(b) + 7(b) + 8(b))]	425.109,38

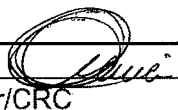
INDICADORES DO FUNDEB	PERCENTUAL
16- Mínimo de 70% - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica $[(12.2 / 1) \times 100\%]$	83,95
17- Proporção de 50% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Educação Infantil $[(13.2 / (1.2.2 + 1.3.2)) \times 100\%]$	0,00
18- Mínimo de 15% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Despesas de Capital $[(14.2 / (1.2.2 + 1.3.2)) \times 100\%]$	0,00
19- Máximo 10% - Receitas do Fundeb não Aplicadas no Exercício $[(15.2 / 1) \times 100\%]$	2,68

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB
20- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020	676.425,38
21- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)	15.879.981,44
22- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)	15.853.195,92
23- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	703.210,90
24- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00
25- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00
26- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)	703.210,90

Fonte: Balanço do Município.

Nota: As despesas com aposentadorias e pensões (inativos) não foram computados no cálculo do Demonstrativo do FUNDEB.

Contador/CRC

  
Gislaine Caetano de Faria

CRC-MG:07622210-2

MAIS 124365-9

Nota de esclarecimento: XXX

Prefeito Municipal

Órgão Gestor : PREFEITURA MUNICIPAL

	Meses Anteriores	Meses 01-10	Total
<b>1. RECURSOS</b>			
<b>A. Transferências Correntes</b>			
Transferências de Recursos do FUNDEB - P	0,00	15.879.981,44	15.879.981,44
<b>B. Rentabilidade de Aplicações Financeiras</b>			
Remuneração de Depósitos Bancários - Pri	0,00	21.806,48	21.806,48
<b>C. Complementação dos Recursos do Fundo</b>			
<b>Total de Recursos</b>	<b>0,00</b>	<b>15.901.877,92</b>	<b>15.901.877,92</b>
<b>2. APLICAÇÃO (Despesa Liquidada)</b>			
<b>A. Despesas com Profissionais da Educação Básica</b>			
119004 Contratação por Tempo Determinado	0,00	1.035.251,95	1.035.251,95
119011 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	0,00	10.469.006,03	10.469.006,03
119013 Obrigações Patronais	0,00	2.293.568,72	2.293.568,72
119016 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Cível	0,00	0,00	0,00
119094 Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	520,37	520,37
SOMA .....	0,00	13.798.357,07	13.798.357,07
<b>B. Outras Despesas</b>			
119004 Contratação por Tempo Determinado	0,00	31.128,77	31.128,77
119011 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	0,00	1.769.389,20	1.769.389,20
119013 Obrigações Patronais	0,00	322.472,81	322.472,81
119016 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Cível	0,00	0,00	0,00
SOMA .....	0,00	2.122.990,78	2.122.990,78
<b>Total da Aplicação .....</b>	<b>0,00</b>	<b>15.921.347,85</b>	<b>15.921.347,85</b>

**CAIXA COM PESSOAL**

Reserva Total de Fundo (Anexo III, item 01)	0,00	15.901.877,92	15.901.877,92
Valor Legal Mínimo (70%) .....	0,00	11.131.314,54	11.131.314,54
Valor Aplicado .....	0,00	13.798.357,07	13.798.357,07
Saldo Disponível .....	0,0000	26.771,94	26.771,94

O valor aplicado é composto pelas despesas com os profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público;

FONTE: GOVER - Execução Orcamentaria e Contabilidade Publica, 01/Dez/2021, 15h e 13m.

  
 Gislaine Caetano de Faria  
 CRC-MG:076222/O-2  
 MASP: 124365-9



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1102367

Natureza: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Consulente: Senhor Ricardo Pereira Azevedo, Prefeito do Município de Cristina

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada eletronicamente pelo Senhor Ricardo Pereira Azevedo, prefeito do Município de Cristina/MG, em atenção ao artigo 210 e seguintes do Regimento Interno do TCEMG, questionando o seguinte:

- Caso SOBREM recursos financeiros na conta do FUNDEB no final de 2021 relativo aos 70% da remuneração, PODERÁ o município conceder ABONO (RATEIO) para os profissionais da Educação (Art. 26 da Lei 14.113/2020 e Art. 212-A, XI, CF-88)?
- Caso a resposta do item anterior seja POSITIVA, deverá o município aprovar NOVA LEI AUTORIZATIVA junto ao Poder Legislativo para a concessão deste benefício (RATEIO)?

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, em 01/07/2021, que constatou preenchidos os requisitos de admissibilidade descritos no Regimento Interno deste Tribunal, e remeteu à Coordenadoria de Deliberação e Jurisprudência para adoção dos procedimentos previstos no §2º do art. 210-B do Regimento Interno. Essa Coordenadoria verificou que o *“os questionamentos propostos pela consulente, nos exatos termos ora suscitados, ainda não foram objeto de deliberação desta Corte de Contas”*.

Em seguida, os autos foram remetidos à Superintendência de Controle Externo e direcionado à Diretoria de Controle Externo do Estado – DCEE e à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão do Estado – Cfamge.

### II – ANÁLISE TÉCNICA

Fundo de  
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.03/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2519509  
Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – Fundeb e que diz respeito aos trabalhos efetuados diretamente pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão do Estado – Cfamge, Coordenadoria de Análise de Contas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governos Municipais – Cacgm, e Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão de Belo Horizonte – Cfamgbh, será realizada em conjunto pelas três coordenadorias.

### II.1 – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

O Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – Fundeb, é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, com a finalidade precípua de manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização dos trabalhadores da educação, incluindo condigna remuneração. Previsto, inicialmente, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ele possuía previsão constitucional de término de vigência em 31/12/2020.

Em razão do iminente término do prazo de vigência do Fundo e, ainda, da reconhecida importância dele como fonte primordial de financiamento da educação básica no Brasil, foram realizadas audiências públicas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para discussão da continuidade do Fundo e possíveis aperfeiçoamentos no seu modelo de financiamento. As principais proposições do novo marco jurídico do Fundeb, foram:

- a) PEC 15/2015, de autoria da Deputada Raquel Muniz. Apresentada na Câmara dos Deputados em 7/4/2015. Aprovada sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 16/6/2015. Criada Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a PEC, em 16/7/2015. Designada como relatora a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 14/12/2016. Realização de diversas audiências públicas para discutir a matéria, ao longo dos anos de 2017, 2018 e 2019;
- b) PEC 65/2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues e outros. Apresentada no Senado Federal em 7/5/2019. Relatoria do Senador Flávio Arns;
- c) PEC 33/2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru e outros. Apresentada no Senado Federal em 26/3/2019. Relatoria do Senador Zequinha Marinho.

Em resultado dos trabalhos acima relatados, em 26 de agosto de 2020, foi promulgada a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2519509  
Emenda Constitucional 170, que instituiu o novo Fundeb, consolidando-o como instrumento permanente de financiamento da Educação no Brasil e reconhecendo o papel da atuação dos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estados e Municípios na educação básica, com destinação de mais recursos, especialmente no que diz respeito à complementação da União, que, até 2026, chegará a 23%.

O novo fundo está previsto no art. 212-A da Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei 14.113 de 2020, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2021 e prazo de duração indeterminado.

### II.2 – Da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício

De acordo com o art. 212-A da CF/88, incluído pela EC 108/20, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à MDE e à remuneração condigna de seus profissionais, sendo que, no mínimo 70% dos recursos do Fundeb, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do art. 212-A, devem ser destinados ao pagamento da **remuneração** dos profissionais da educação básica em efetivo exercício<sup>1</sup>.

De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei 14.113/20, considera-se remuneração:

o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

De acordo com o Manual do Novo Fundeb, a remuneração é o:

Somatório dos pagamentos devidos: Salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família etc.; e

Encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2519509

<sup>1</sup> No mesmo sentido o art. 26 da Lei 14.113/2020: Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica. (grifo nosso)

Conforme posto pela norma, no mínimo 70% dos recursos do Fundeb devem ser destinados ao pagamento de **verbas remuneratórias** dos profissionais da educação básica, em consonância com a legislação federal e local e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, não havendo vedação para que parcela superior seja utilizada na mesma destinação. Ademais, não é possível o pagamento, com os recursos em questão, de aposentadorias e pensões e, ainda, não se pode utilizar os recursos da subvinculação para a quitação de verbas indenizatórias.

Tendo em vista que a remuneração dos profissionais da educação básica deve estar prevista em Lei, deve-se observar o que determina o art. 169 da CF/88, em especial nos incisos I e II do parágrafo primeiro<sup>2</sup>, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou alteração de estrutura de carreiras, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. No mesmo sentido, deve-se observar o que está determinado nos artigos 15, 16, 17 e 21 da LC 101/00.

### II.3 – Do Abono (Rateio)

<sup>2</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão

ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto isto, destaca-se que o abono (rateio), objeto desta consulta, não possui previsão na legislação que trata do Novo Fundeb e nem na Constituição Federal. Em material disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE<sup>3</sup>, há os seguintes esclarecimentos:

### 7.12. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

O abono foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef, até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano. Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

É importante destacar que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.

Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

Nesse sentido, a inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, podem ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.

Dessa forma, caso no Município estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

### 7.13. Quais são os critérios para concessão do abono?

Documentos assinados por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2519509

Com base nas disposições constitucionais e legais do Fundeb, o eventual pagamento de abonos é definido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no âmbito da administração local, por LBI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados.

É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.

Diante do que foi exposto, a unidade técnica do TCEMG entende que, em que pese não haver, na Constituição da República e na Lei 14.113/20, a previsão de concessão de abonos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb, quando, ao final do exercício a remuneração do grupo não alcançar esse percentual mínimo, é possível a sua concessão em caráter extraordinário. Este abono deve ser autorizado pelo Poder Legislativo por meio de lei que traga os critérios específicos referentes ao pagamento. Ademais, o pagamento deve ocorrer em caráter excepcional e transitório, desvinculado do salário ou remuneração, possuindo dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

### II.3 – Da LC 173/20

Dito isso, cumpre destacar que, até 31 de dezembro de 2021, os Entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, de criar ou majorar auxílios, bônus, abonos, em favor de membros do Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública<sup>4</sup>.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2519509

<sup>4</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste contexto de pandemia e, diante da determinação contida na LC 173/20, tem-se que, até o final do exercício de 2021, abonos (rateios) somente poderão ser concedidos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício caso previstos em legislação anterior à calamidade pública ou se decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Cfange, a Cacgm e a Cfamgbh entendem que é possível o pagamento de abono (rateio), com recursos da subvinculação de 70% do Fundeb, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, desde que haja previsão em Lei, aprovada pelo Poder Legislativo, na qual conste os critérios específicos de pagamento. Ademais, o pagamento deve ocorrer, apenas, em caráter excepcional e transitório, desvinculado do salário ou remuneração, devendo haver dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Por fim, cumpre destacar, em atenção ao disposto no art. 8º da LC 173/20, que, até 31 de dezembro de 2021, esses abonos somente poderão ser pagos se decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública decorrente da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado.

Ana Carolina de Macedo e Marques Lanna  
Analista de Controle Externo  
Coordenadora da Cfange

TC 03203-1

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2519509

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Av. Raja Gabaglia, 1315 | 1º andar | Luxemburgo – Cep: 30.380-090 | Belo Horizonte/MG  
Fone.: (31) 3348-2563 Telefax.: (31) 3348-2205 | e-mail: [macrogestao@tce.mg.gov.br](mailto:macrogestao@tce.mg.gov.br)

Ana Carolina de Macedo e Marques Lanna

Analista de Controle Externo

Coordenadora da Cfange



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Digitally signed by JOAO HENRIQUE MEDEIROS: 1146796681 Reason: I have reviewed this document Location: Belo Horizonte Date: 2021-08-24 08:48:22

João Henrique Medeiros  
Analista de Controle Externo  
TC 3129-9

DENISE MARIA DELGADO:49472003672  
72003672

Assinado de forma digital por DENISE MARIA DELGADO:49472003672 Dados: 2021.08.24 18:32:26 -03'00'

Denise Maria Delgado  
Analista de Controle Externo  
Coordenadora da CFAMGBH  
TC 1419-0

JOSE CLEMENTE MARIA FERREIRA SANTOS:08842656682  
6682

Assinado de forma digital por JOSE CLEMENTE MARIA FERREIRA SANTOS:08842656682 Dados: 2021.08.25 11:18:29 -03'00'

José Clemente Maria Ferreira  
Analista de Controle Externo  
Coordenador da Cacgm  
TC 3187-6

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce-mg.gov.br](http://www.tce-mg.gov.br), código verificador n. 2519509



Cleomar Geraldo (ARCOS-MG) &lt;cleomargeraldo@gmail.com&gt;

---

**Fwd: Considerações Arcos Ac. Thiago.**

1 mensagem

---

**Orlando Martins** <orlando.martins@educacao.arcos.mg.gov.br>  
Para: cleomargeraldo@gmail.com, lidiane@educacao.arcos.mg.gov.br

6 de dezembro de 2021 14:38

Prezados,

O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação foi criado inicialmente pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e diante do término de sua vigência, em 31 de dezembro de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, de modo a conferir, a partir de agora, caráter permanente ao Fundo, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, cuja distribuição destina-se para aplicação exclusiva na educação básica.

O Fundo é composto de recursos provenientes de impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, onde todo recurso é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

De acordo com a Lei do Fundeb, os recursos deverão ser aplicados em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério, e repassados aos Estados e seus Municípios conforme o número de matrículas dos alunos, regular e presencial, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da constituição.

O Fundeb tem destinação fixada em lei, a qual manteve a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do Fundo no pagamento e remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, verbis:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Sobre o abono, o Tribunal de Contas – TCE-MG esclareceu que é possível o pagamento de abono, com recursos do Fundeb, para os profissionais da educação básica, e estabeleceu as condições necessárias para o seu cumprimento.

Neste caso (processo nº 1102367) o Tribunal fixou prejulamento de tese, com caráter normativo, e a resposta aprovada ficou assim:

“É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter

excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual devem constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República”.

As íntegras das consultas são disponibilizadas no Portal do TCE, através de vários acessos como o Diário Oficial de Contas (DOC), notas taquigráficas e o TC-Juris.

Link para o voto aprovado do conselheiro substituto Adonias Monteiro:

<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Fundeb1102367.pdf>

Neste sentido, é claramente compreendido de que o abono, rateio de recursos do FUNDEB só é permitido para municípios que não cumprirão com o mínimo de 70%, até porque é de caráter excepcional e eventual, e desvinculado do salário ou remuneração do profissional.

Caso no Município esteja ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 70% do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Outra questão que cabe a mencionar é sobre a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e promoveu algumas alterações na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

O entendimento que ora se inicia tem por finalidade analisar a aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) quanto às matérias de competência dos municípios, especificamente em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, transcrito a seguir:

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Conforme disposto no caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, verifica-se que, no caso, para o Poder Executivo Municipal, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021.

Porém em resposta a uma consulta (processo número 1.107.581), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reiterou que as vedações criadas pela Lei Complementar nº 173/20 não impedem a aplicação do novo **percentual mínimo** de aplicação do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. Na mesma consulta, o Tribunal lembrou que o descumprimento sujeita o agente público a restrições e sanções, tais como a rejeição de contas e aplicação de multa.

Outra questão que há grande divergência de entendimento pelos profissionais da educação é quanto aos precatórios do FUNDEF.

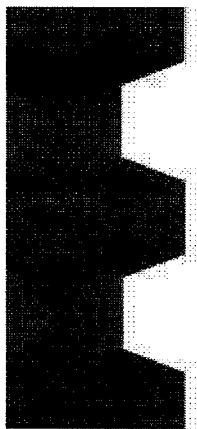
Na época do FUNDEF, o Governo Federal repassou o recurso a menor aos municípios por erro na fixação do valor anual mínimo por aluno.

Quanto a aplicação do recurso, oriundos de precatórios, não podem ser utilizados no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até mesmo de abono, é o que decidiu o TCU por meio do Acórdão 1.039/2021-Plenário.

Atualmente, foi apresentado o PL 10.880/2018 no intuito de conferir legalidade na distribuição destes recursos aos profissionais da educação, pois atualmente, sem a aprovação do Projeto de Lei o recurso só poderá ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e não na remuneração dos profissionais.

Att,





## Departamento Jurídico

Associação Mineira de Municípios -  
AMM

(31) 2125-2420

juridico@amm-mg.org.br

[www.portalamm.org.br](http://www.portalamm.org.br)



Em 02/12/2021 15:23, Orlando Martins escreveu:

Prezado Thiago Ferreira,

A prefeitura Municipal de Arcos, por meio das Secretarias de Fazenda, Educação, a fim de dirimir dúvidas dos servidores da Educação e fornecer informações precisas, solicita a gentileza emitir parecer sobre a questão dos Precatórios do FUNDEF, bem como um comentário instrutivo sobre os "rateios" do NOVO FUNDEB aos profissionais da Educação dos municípios que não conseguiram investir os 70% do recurso no corrente ano. Pedimos considerar ainda a destinação do recurso que já utilizaram mais do que os 70% que é o mínimo exigido, observando a Lei que impede benefícios até final de 2021.

Sem mais para o momento aguardamos seu retorno.